ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2015/2016

Acordo Coletivo de Trabalho que fazem, de um lado, a empresa de dragagem, a saber: GREAT LAKES DREDGE & DOCK DO BRASIL LTDA., CNPJ 10.715.596/0001-60, com sede na Avenida Almirante Barroso, 63 sala 2215 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, por seu procurador abaixo assinado, e de outro lado o SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS, CNPJ nº 34.114.744/0001-59, com sede na Av. Venezuela, 27 - grupo 616/628 - Saúde - Rio de Janeiro - RJ, SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS, CNPJ nº 31,935,935/0001-93, com sede na Rua Silvino Montenegro, 102 - Saúde - Rio de Janeiro - RJ, SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E DOS CONTRA MESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS, com sede na Av. Venezuela, 27 - grupo 608 e SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS, CNPJ nº 34.133.835/0001- 31 com sede na Rua Camerino, 128 - 5° andar, que são os representantes legais de suas respectivas categorias e classes de trabalhadores, conforme consignado em seus estatutos, abaixo assinados, cuja negociação foi intermediada pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AFINS - FNTTAA, CNPJ nº 34.063.305/0001-64 com sede na Avenida Passos, 120 - 3º e 4º Andares - Centro -Rio de Janeiro, RJ, tem justo e contratado celebrar o presente Acordo Coletivo de Trabalho, que será regido pelas cláusulas seguintes:

DA VIGÊNCIA E DATA-BASE

CLÁUSULA PRIMEIRA – As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de março de 2015 a 29 de fevereiro de 2016 e a data-base das categorias em 1º de março.

DA ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA - O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da empresa acordante abrangerá as categorias: Mestre de Cabotagem, Contramestre, Marinheiro de Máquinas, Marinheiro de Convés, Moço de Máquinas, Moço de Convés, Marinheiro Auxiliar de Máquinas, Marinheiro Auxiliar de Convés, Taifeiro e Cozinheiro da Marinha Mercante, pertencentes ao quadro funcional da empresa acordante, lotados em embarcações utilizadas na dragagem e no apoio a esta atividade com abrangência territorial nacional.

DA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA - O regime remuneratório dos trabalhadores aquaviários representados pelo Sindicato acordante compreenderá, exclusivamente, a soldada-base e demais vantagens expressamente previstas no presente Acordo, conforme tabela em anexo.

DA ETAPA

CLÁUSULA QUARTA - Fica estabelecido para a alimentação (etapa) fornecida a cada trabalhador aquaviário, o valor correspondente a R\$ 269, 45 (duzentos e sessenta e nove Reais e quarenta e cinco centavos) valor este que, durante a vigência deste Acordo, será reajustado sempre na mesma proporção em que for elevada a soldada-base.

DA INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

CLÁUSULA QUINTA - Considerando as condições especialíssimas do trabalho de Dragagem, será pago aos marítimos da seção de convés e câmara como adicional de periculosidade, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) calculado sobre o valor de suas respectivas soldadas-base e para os marítimos da seção de máquinas como adicional de insalubridade, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) calculado sobre o valor de suas respectivas soldadas-bases.

DAS HORAS EXTRAS

CLÁUSULA SEXTA - As partes resolvem estimar em 80 (oitenta) o número de horas extraordinárias trabalhadas mensalmente, as quais serão pagas pelo valor correspondente a 1/200 (um duzentos avos) do somatório da soldada-base mensal com a etapa e, com o adicional de insalubridade ou de periculosidade, acrescido o resultado de 100% (cem por cento).

- § 1° As horas extraordinárias pagas nos períodos de folgas e férias compensam eventuais sobre jornadas excedentes a 80 (oitenta) horas extras mensais, nos períodos de embarque, para todos os efeitos legais.
- § 2° As partes reconhecem que o regime de horas extraordinárias fixadas nesta cláusula constitui, nos termos do artigo 620 da CLT, condição mais benéfica aos trabalhadores aquaviários representados pelos Sindicatos acordantes, do que aquelas previstas no artigo 58 e seguintes do mesmo diploma legal. Dessa forma, dispensam o uso do livro de bordo de que trata o Art. 251 da CLT.

200

DO ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA SÉTIMA - Os trabalhadores aquaviários representados pelos Sindicatos acordantes que efetivamente trabalhem sujeitos a regime de quarto, receberão, mensalmente, como adicional noturno, 20% (vinte por cento) do valor de 80 (oitenta) horas extraordinárias de trabalho que, para os efeitos desta Cláusula, serão calculados pelo valor correspondente a 1/200 (um duzentos avos) sobre o valor da soldada-base mensal somado ao valor da etapa e do adicional de insalubridade ou periculosidade.

Fórmula: Soldada Base + Etapa + Adicional de Insalubridade/Periculosidade x 80 x 0,2x 2

200

DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

CLÁUSULA OITAVA - Em face da peculiaridade do regime do trabalho aquaviário, será pago, a título de dobra da remuneração dos dias de repouso trabalhados e integração das horas extras no repouso remunerado, 05 (cinco) diárias por mês.

§ Único - A concessão de 30 (trinta) dias, após cada período de embarque de 30 (trinta) dias, além do pagamento de 05 (cinco) diárias, por mês, quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado e integração neste das horas extras na forma da Lei No. 605 de 05 de janeiro de 1949.

Fórmula: (S.B.+Etapa+Adic. Ins. Per.+H.Extras80+Adic. Noturno+Grat.Funcão+Ind.Turno)x5

30

, \

DO ESTAGIÁRIO

CLÁUSULA NONA - A empresa manterá, na medida do possível, um estagiário por embarcação/ano, sem o compromisso de vinculação empregatícia.

§ Único - Nos casos em que o aquaviários, por interesse próprio e de acordo com as necessidades da empresa fizer solicitação de licença especial visando a realização de cursos de aperfeiçoamento previsto no PREPOM, ser-lhe-á pago a titulo de adiantamento de salário os valores correspondentes à soldada-base e etapa. Por ocasião do seu retorno às atividades e, em caso do mesmo continuar na empresa por período igual ou superior a 09 (nove) meses, o desconto lhe será abonado.

DO REGIME DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA - Considerando-se as condições e a natureza especial das operações de dragagem, as partes convencionam a prática do regime de trabalho de 2 x 1, isto é, para cada dois dias de trabalho, o trabalhador aquaviário gozará um dia de folga, com turno de 12 horas/dia, 7 dias por semana.

- § 1° Fica estabelecido que o período máximo de embarque será de 42 (quarenta e dois) dias e que os trabalhadores aquaviários gozarão o mesmo número de dias de folga, com 5 (cinco) dias de tolerância.
- § 2° Imediatamente após o final das férias a Empresa acordante compromete-se a indenizar o período de dias da folga de que trata o caput desta cláusula, uma vez que no período de férias não foi gozada a folga que o trabalhador teria direito.
- § 3° O trabalhador aquaviário representado pelos Sindicatos acordantes que permanecer embarcado por mais de 42 (quarenta e dois) dias, terá direito, para cada dia excedente de efetivo embarque, 03 (três) dias de folga, que deverão ser gozados ou pagos pecuniariamente após seu desembarque.
- § 4° O tripulante que por razões operacionais, ficar aguardando a chegada da embarcação no porto, terá os dias de espera creditados como dias de embarque.

DAS FÉRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – No primeiro desembarque, em cada ano, após a admissão do empregado estarão configuradas as ferias previstas no Art. 130, da Consolidação das Leis

4/14

A Hounderos

B

do Trabalho para efeitos exclusivos do pagamento do que trata o Art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, que incidirá nesta oportunidade sobre a remuneração, acrescido de 30 (trinta) dias correspondentes as férias legais

- § 1° No primeiro período de repouso após cada 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, 30 (trinta) dias serão pagos antecipadamente, como férias, acrescidos de 1/3 (um terço) desse valor, conforme disposição constitucional em vigor.
- § 2° Sempre que, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho, Art. 146, parágrafo Único, e Art. 147, o tripulante fizer jus a férias proporcionais, ser-lhe-á assegurado o direito de receber os dias de folgas e férias proporcionalmente aos dias de efetivo embarque, compensados o período de férias já gozados.
- § 3° Exclusivamente para os efeitos desta Cláusula, serão considerados como tempo de efetivo embarque, os desembarques decorrentes de disponibilidade remunerada, somente na hipótese dos empregados estarem aguardando embarque.
- § 4° O tripulante que por razões operacionais permanecer a bordo dobrando por mais de 42 (quarenta e dois) dias, terá esses dias compensados no seu período de descanso ou pagos pecuniariamente.

DA SUBSTITUIÇÃO / DO ACÚMULO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - As substituições, enquanto persistirem, assegurarão ao substituto a remuneração do substituído, se esta for superior à qual fará jus. O acúmulo de função, permitida pela legislação, assegurará ao tripulante, enquanto exercendo a função; remuneração, a título de gratificação, de 50% da remuneração da outra categoria profissional.

- § 1° Entende-se por substituição, para os efeitos desta Cláusula, o exercício de função privativa de outra categoria profissional marítima, mediante licença especial que expressamente declare tal circunstância.
- § 2° Entende-se por acúmulo de função, para os efeitos desta Cláusula, o exercício de função, que prive do embarque outra categoria profissional, ainda que permitida pela legislação.

DO UNIFORME / EPI

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A empresa se compromete a fornecer a cada marítimo, por ano de serviço, dois macacões do padrão da empresa, em conformidade com o regulamento

Ofciologe

de uniformes da Marinha Mercante. Caso comprovada a real necessidade do tripulante, poderá a empresa conceder um uniforme extra, em caráter excepcional.

§ Único - A empresa se compromete a fornecer os equipamentos de proteção individual obrigatórios por lei, ficando os aquaviários obrigados ao uso dos mesmos, respondendo administrativamente pelo não cumprimento, e sujeitos as sanções previstas no ordenamento jurídico que rege a matéria.

DO SINISTRO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Na hipótese de sinistro a bordo que resulte na perda total dos objetos de uso pessoal e uniforme do trabalhador aquaviário, devidamente comprovada pelo encarregado do respectivo inquérito na Capitania dos Portos, será assegurada uma indenização por tal perda correspondente ao valor de 06 (seis) soldadas base.

DAS DESPESAS DE VIAGEM

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - A Empresa acordante assegurará aos trabalhadores representados pelos sindicatos acordantes, nas ocasiões de embarque e desembarque (inclusive no caso de desligamento da empresa), o transporte, a hospedagem e o custeio das despesas de alimentação básica até o local de sua residência.

- § 1° Nas distâncias que excederem a 500 (quinhentos) quilômetros será providenciada passagem área.
- § 2° Nas distâncias inferiores a 500 (quinhentos) quilômetros será providenciada passagem rodoviária em ônibus leito para os trabalhadores aquaviários representados pelos Sindicatos acordantes.
- § 3° Para custeio das despesas de alimentação e táxis, a Empresa acordante pagará aos trabalhadores aquaviários representados pelos Sindicatos acordantes, o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por cada embarque e por cada desembarque.

LANCHA DE APOIO À OPERAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Dispondo a empresa de lancha de apoio à dragagem destinada a batimetria, transporte de materiais, embarque e desembarque do tripulante no início e término do regime de trabalho, poderá em casos excepcionais, ser utilizada para transporte

Acio Lever

do marítimo à terra, em comprovada situação de emergência. Cabe ao Comandante da embarcação com aquiescência do Supervisar de Dragagem, a análise da emergência, sendo de sua inteira responsabilidade a concessão ou não do transporte solicitado.

DO TREINAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - A empresa realizará o aproveitamento dos atuais aquaviários embarcados, quando das certificações 1SM CODE e SMS, levando os aquaviários a cursos de aperfeiçoamento (STCW) que se façam necessários à certificação do seu sistema.

DO SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - A empresa deverá às suas expensas, manter o seguro de vida em grupo para seus aquaviários abrangidos pelo presente Acordo, cobrindo os riscos de morte acidental, invalidez permanente e morte natural, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) respectivamente.

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA / ODONTOLÓGICA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - A empresa manterá assistência médica supletiva, e Odontológica para todos os marítimos abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, com R\$ 2,00 (dois reais) de participação dos mesmos no custeio da assistência médica, estendendo-se esse benefício aos dependentes legais.

- § 1° A empresa manterá Plano de Assistência Odontológica a seu critério de escolha, arcando com o custo do referido plano, estendendo-se esse benefício aos dependentes legais.
- § 2° Entende-se como dependentes legais, a partir do presente acordo coletivo de trabalho esposas, maridos, companheiros(as), filhos(as), em relação a enteados(as), o benefício será concedido quando a empresa responsável pelo seguro saúde admitir esse tipo de inclusão.

DO AUXÍLIO FUNERAL E TRANSLADO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - A Empresa acordante assegurará um auxílio funeral equivalente a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para os representados pelos Sindicatos acordantes

abrangendo em caso de falecimento por morte natural ou acidental para esposa deste ou dependente legal.

- § 1° O corpo do trabalhador aquaviário falecido em viagem será, às expensas da Empresa acordante, trasladado para o local em que o finado mantinha o seu domicílio ou para aquele em que tenha ocorrido seu último embarque e sepultado, sempre que tal providência seja oportunamente solicitada por sua família e outra deliberação não seja tomada pelo Comandante. A empresa fica isenta do cumprimento deste parágrafo se assumir o custo pelo funeral.
- § 2° Para fins desta Cláusula, a família do empregado compreenderá exclusivamente o cônjuge ou a companheira inscrita para fins previdenciários, os descendentes e ascendentes em linha direta e o irmão, e nessa ordem se regulará a preferência na hipótese de divergência.

DAS VISITAS DOS DIRIGENTES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - A Empresa acordante não tem restrições quanto à visita de dirigentes sindicais a bordo de suas embarcações, ficando a critério do Comandante da embarcação a ser visitada, definirem os horários que não venham a prejudicar o serviço de bordo.

§ Único - Quando solicitada, a Empresa acordante fornecerá autorização para a visitação às embarcações.

DO QUADRO DE AVISO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - A Empresa acordante permitirá a fixação de quadro de aviso dos Sindicatos para comunicação de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

DO RECRUTAMENTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - A empresa se compromete a manter os Sindicatos informados sobre os critérios de seleção e necessidades de contratação de tripulantes, que serão sempre livremente fixadas pelas empresas.

§ Único - A empresa se compromete a enviar trimestralmente uma relação nominal dos seus marítimos, para cada sindicato acordante, levando em consideração a devida representatividade.

DAS HOMOLOGAÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - A Empresa acordante homologará preferencialmente nos Sindicatos acordantes, as rescisões contratuais dos trabalhadores aquaviários por eles representados com mais de 01 (um) ano de serviço.

DA POLUIÇÃO / DA ASSISTÊNCIA ADVOCATÍCIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Na hipótese de acidente ambiental ocorrido pelas unidades de Dragagem, apuradas as causas e responsabilidades, a empresa se compromete a dar assistência jurídica aos seus tripulantes, no que se refere às responsabilidades advindas da legislação vigente.

DAS CONTRIBUIÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - A empresa descontará dos salários de seus empregados as contribuições dos representados, na forma estabelecida nos Estatutos ou pelas Assembleias gerais dos respectivos sindicatos, conforme preconizado no Artigo 548 da C.L.T. resguardado ao empregado o direito de livre associação, conforme texto constitucional. Qualquer discordância quanto a presente cláusula deverá ser tratada pelo interessado diretamente com os sindicatos convenientes e representantes das categorias profissionais.

- § 1° A solicitação do desconto deverá ser entregue à empresa até o 20° (vigésimo) dia do mês a que se referir e o valor respectivo será repassado aos sindicatos até 10 (dez) dias após a efetivação do pagamento sobre o qual incida a dedução.
- § 2° Para efeito do desconto assistencial, os sindicatos notificarão à empresa e a seus representados os valores decididos em Assembleia que serão descontados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a assinatura do acordo coletivo de trabalho.

V Hauselros

多

DA AJUDA EDUCATIVA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - A empresa repassará mensalmente, de forma antecipada, para os-Sindicatos acordantes, a importância de R\$ 200,00 (duzentos Reais) por cada marítimo contratado, a título de ajuda educativa e assistencial, sem qualquer custo aos seus empregados marítimos. A Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins também terão acesso ao benefício, só que no valor fixo de R\$ 180,00 (cento e oitenta Reais), independente do número de funcionários.

§ Único - Caso 2 (dois) ou mais Sindicatos acordantes venham a se unificarem (fundirem-se), a nova Entidade passará a receber a soma das importâncias que vinham sendo pagas àqueles Sindicatos.

DOS ACIDENTES

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - A Empresa acordante comunicará aos Sindicatos acordantes, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, desembarques decorrentes de doenças ou acidentes e, juntamente com a comunicação, será encaminhada a cópia das documentações existentes do ocorrido.

DAS MULTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - O descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo sujeitará o infrator a uma multa de 30% (trinta por cento) da soldada-base do Comandante.

- § Único A multa será cobrada:
- a) se a infração for da Empresa acordante, pelos Sindicatos acordantes;
- b) se a infração for dos Sindicatos acordantes, pela Empresa acordante;

DA AJUDA ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - Durante a vigência do presente Acordo, a empresa signatária concederá aos trabalhadores aqüaviários abrangidos pelo presente instrumento, auxílio alimentação consubstanciado no fornecimento de cartão alimentação no valor mensal de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) com R\$ 2,00 (dois reais) de participação dos mesmos no

custeio do referido auxílio. Após o fornecimento do primeiro cartão, que deverá ocorrer até a data do primeiro pagamento que suceder a assinatura do presente acordo, a empresa deverá proceder à sua recarga no valor acima pactuado até a data do pagamento da remuneração mensal do trabalhador.

DA GRATIFICAÇÃO DE PAIOL

CLÁUSULA TRIGÉSMA PRIMEIRA - A Empresa acordante pagará aos trabalhadores aquaviários que desenvolverem a atividade no PAIOL de câmara, máquina e faroleiro de convés, representados pelos Sindicatos Acordantes uma gratificação, correspondente a R\$ 320,97 (trezentos e vinte reais e noventa e sete centavos), conforme tabela em anexo.

CIPA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - Quando obrigada ao cumprimento da NR/5 da Portaria 3214/78, a Empresa informará aos Sindicatos acordantes, com 60 (sessenta) dias de antecedência, sobre o inicio do processo eleitoral da CIPA na empresa e ao final, quais foram os trabalhadores aquaviários eleitos e o período de mandato.

DRAGAGEM NO EXTERIOR

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA — Aos marítimos, quando realizando dragagem e/ou viagem para o exterior será paga uma diária de viagem ao exterior que objetiva proporcionar recursos em moeda local para atender despesas pessoais. A bonificação será paga em forma de diária e será devida a partir do dia em que a embarcação deixar o último porto brasileiro e cessará no dia em que a embarcação chegar ao primeiro porto brasileiro, conforme tabela abaixo.

FUNÇÃO	GRATIFICAÇÃO (DIÁRIA) USD 39,50			
MCB Comandante				
MCB Imediato	USD 36,10			
Contramestre	USD 34,00			
Marinheiro de Máquinas	USD 34,00			

Marinheiro de Convés	USD 34,00			
Cozinheiro e Taifeiro	USD 34,00 USD 34,12 USD 34,12			
Moço de Máquinas				
Moço de Convés				
Mar. Auxiliar de Convés	USD 34,12			

DA GRATIFICAÇÃO DE EMBARQUE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - Fica acordado entre as partes que como forma de gratificação (compensação de jornada – 42 x 21) será pago ao marítimo a cada dois embarques consecutivos uma quantia referente a duas soldadas base da sua categoria em vigor do mês corrente ao pagamento.

A empresa pagará a seus empregados, quando efetivamente embarcados, a título de gratificação de embarque, a importância diária de R\$ 50,00 (cinquenta Reais).

- § 1º As partes expressamente declaram que a gratificação ora convencionada representará parcela variável da remuneração, que será devida apenas em relação aos dias de efetivo embarque, não remunerando, portanto, os dias em que o empregado estiver desembarcado e nas folgas previstas neste Acordo Coletivo, ou aqueles em que estiver aguardando embarque, ou se mantiver desembarcado por qualquer outro motivo.
- § 2º As partes expressamente declaram que a verba denominada "Diária de Embarque" tem natureza indenizatória, sendo paga como ajuda de custo para o trabalho em dias de embarque e não emretribuição pelo trabalho prestado, e, portanto, não integra a remuneração do trabalhador para qualquer efeito legal.

DA GRATIFICAÇÃO DE DRAGUISTA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - A empresa acordante pagará aos trabalhadores aquaviários que desenvolverem atividade de DRAGUISTA representados pelos Sindicatos Acordantes uma gratificação correspondente a R\$ 2.073,60 (Dois mil e setenta e três reais e sessenta centavos). ewww.

DA GRATIFICAÇÃO DE OPERADOR DE DRAGA MECÂNICA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - A empresa acordante pagará aos trabalhadores aquaviários que desenvolverem atividade de OPERADORES DE DRAGA MECÂNICA representados pelos Sindicatos Acordantes uma gratificação correspondente a 1.296,00 (Mil duzentos e noventa e seis reais) por mês.

DA GRATIFICAÇÃO DE SUPERVISÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - A empresa acordante pagará aos trabalhadores aquaviários que desenvolverem atividade de SUPERVISÃO representados pelos Sindicatos Acordantes uma gratificação correspondente a R\$ 1.080,00 (Mil e oitenta reais) por mês.

DA GRATIFICAÇÃO DE SOLDADOR

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - A empresa acordante pagará aos trabalhadores aquaviários que desenvolverem atividade de SOLDADOR representados pelos Sindicatos Acordantes uma gratificação correspondente a R\$ 756,00 (setecentos e cinquenta e seis reais) por mês.

DA GRATIFICAÇÃO DE MECÂNICO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - A empresa acordante pagará aos trabalhadores aquaviários que desenvolverem atividade de MECÂNICO representados pelos Sindicatos Acordantes uma gratificação correspondente a R\$ 864,00 (oitocentos e sessenta e quatro reais) por mês.

DA GRATIFICAÇÃO DE ELETRICISTA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - A empresa acordante pagará aos trabalhadores aquaviários que desenvolverem atividade de MECÂNICO representados pelos Sindicatos Acordantes uma gratificação correspondente a R\$ 1.080,00 (Mil e oitenta reais) por mês.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - Conforme estabelecido no art. 2º, inc.II da Lei 10.101 de 19/12/2000, fica instituído o pagamento aos empregados de 1 (uma) remuneração do trabalhador, a titulo de Participação nos Resultados, da seguinte forma:

• 1/2 (50%) remuneração paga no mês de janeiro de cada ano.

According

1/2 (50%) remuneração paga no mês de julho de cada ano.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - Conforme disposto no Artigo 614 da CLT, 01 (uma) via deste acordo coletivo será depositada na Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, em Brasília-DF, para fins de registro e arquivo, assegurando os seus efeitos legais. Cópias deste acordo serão expostas em lugar visível e de fácil leitura nos locais de trabalho dirigidos pela empresa acordante.

§ Único - A Justiça do Trabalho da cidade do Rio de Janeiro - RJ será competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência, resultante do presente Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive quanto à sua aplicação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - As cláusulas estabelecidas no presente Acordo, independentemente da sua vigência, incorporarão aos contratos individuais de trabalho dos trabalhadores aquaviários da Empresa acordante, ressalvadas a prevalência das cláusulas mais benéficas, para o trabalhador aquaviário, praticadas.

E por estarem justos e acordados assinam o presente em 6 (seis) vias de igual teor, para que surtam todos os efeitos legais.

Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 2015.

GREAT LAKES DREDGE & DOCK DO BRASIL LTDA.
Flavio Bailly Cavalcanti - Administrador
CPF: 025.211.197-41

Houdro

Gustavo Bandeira

Rio de Javeno - Ru-Cor. 2011991

Conneco por semelhanca a firma de: FLAVIO RZEVEDO BAILLY

MUERSEN CAVALCANTI (X0000022C500)

To de Janetro. 23 de novembro de 2015 Conf por teatemunho da verdade. Serventia : 417 38132/5186.23

PELIPE COUTINHO FERREIRA

Total : 6 05

Cartório

Gustavo Bandeira

Rio de Javeno - Ru-Cor. 2011991

WWW.805/200.00M 82

CONICIO de Notas - Ru

Continho Ferreira

Serventia : 417 38132/5186.23

PELIPE COUTINHO FERREIRA

Total : 6 05

CHI-61506 UDW Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

14/14

remine

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AFINS - FNTTAA. Silvio Luiz Porto - Secretário Geral - CPF 581.680.527-49

X. Lilto

SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS

Jorge Luiz Medeiros da Silva - Diretor Administrativo - CPF 955.070.277-49

SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS

Josimar Pereira da Costa - Diretor Secretário - CPF 864.987.037-68

SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS
Ossian Almeida Quadros - Diretor - CPF: 111.979.944-91

SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM DOS
CONTRAMESTRES EM TRANSPORTES MARÍTMOS
César da Silva Sigueira - Diretor Administrativo - CPF 362.097.327-04

15/14

*

ANEXO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - GREAT LAKES DREDGE & DOCK DO BRASIL LTDA TABELA SALARIAL - Praticada a partir de 01/03/2015 vinculada a escala 2x1 (42x21)

Categoria	Soldada Base	Etapa	Ins.40%	Per.30%	H.Extra	Ad. Not.	Grat. Comp	Grat. Paiol	RSR	Total
MNM	940,16	269,45	376,07		1.268,54	253,71	603,25		618,53	4.329,71
MNMpaiol	940,16	269,45	376,07		1.268,54	253,71	603,25	324,00	672,03	4.707,21
MNC	940,16	269,45		282,05	1.193,33	238,67	449,59		562,21	3.935,46
MNCpaiol	940,16	269,45		282,05	1.193,33	238,67	257,24	324,00	583,64	4.088,54
CZA	940,16	269,45	CORPER OF THE ACCIONATION OF THE STATE OF THE ACCIONATION OF THE STATE	282,05	1.193,33	238,67	449,59		562,21	3.935,46
CZApaiol	940,16	269,45		282,05	1.193,33	238,67	257,24	324,00	583,64	4.088,54
TAA	940,16	269,45		282,05	1.193,33	238,67	449,59		562,21	3.935,46
TAApaiol	940,16	269,45	TO THE REAL PROPERTY OF THE PR	282,05	1.193,33	238,67	257,24	324,00	583,64	4.088,54
MOM	805,85	269,45	322,34		1.118,12	223,62	449,59		531,50	3.720,47
MOMpaiol	805,85	269,45	322,34		1.118,12	223,62	257,24	324,00	552,93	3.873,55
МОС	805,85	269,45		241,76	1.053,65	210,73	257,24		473,11	3.311,78
MOCpaiol	805,85	269,45		241,76	1.053,65	210,73	193,50	324,00	515,98	3.614,92
MAC	771,71	269,45		231,51	1.018,14	203,63	170,73	The grant dip Col Street American American Adolescents distribution and plant American Street American Street American	444,19	3.109,36
MAM	771,71	269,45	308,68		1.079,87	215,97	170,73		469,40	3.285,82
МСВ	1.764,23	269,45		529,27	2.050,36	410,07	1.026,67		1.008,34	7.058,38
CTR	1.559,35	269,45		467,81	1.837,28	367,46	950,41		908,63	6.360,38

35

January)

Houselros